



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088339-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são agravantes WILLIAM HENRIQUE SARZI PAULO e JOSE ALEXANDRE SARZI, são agravados BORANELLI MULTIMARCAS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088339-27.2025.8.26.0000.

Agravantes: William Henrique Sarzi Paulo e José Alexandre Sarzi.

Agravadas: Boranelli Multimarcas e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Declaratória/Anulatória de Negócio Jurídico c.c. Danos Materiais e Morais.

Origem: 2ª Vara de Lençóis Paulistas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Adilson Russo de Moraes.

Voto nº 14.937.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou William Henrique fazer jus ao benefício que pleiteia, o qual resta deferido. Precedentes desta Câmara. Em relação a José Alexandre a solução é outra, pois a alegação de que não possui conta bancária, nem utiliza cartão de crédito não é verossímil na sociedade atual. Parte que trouxe aos autos apenas o que lhe convinha. Opção essa a revelar o claro interesse em ocultar da Corte seus dados econômico-financeiros, o que não pode ser aceito. A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 53/54 deste instrumento, que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos autores.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais; b) inclusive, em razão do pagamento das parcelas do financiamento cuja rescisão é pretendida na ação originária; c) a parte trouxe aos autos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos; d) o indeferimento da justiça gratuita inviabiliza o prosseguimento da

ação; e) a simples contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 57/58), vieram aos autos documentos (fls. 64/69).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

Decerto, a despeito da alegação de hipossuficiência financeira (fls. 30 e 40), o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da parte interessada.

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

*3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*¹

Quanto ao coautor **William Henrique**, em que pese ao entendimento do MM. Juiz, faz ele jus à gratuidade, diante dos documentos colacionados (fls. 31/38 e 64/69).

In casu, a carteira de trabalho comprova que seu salário é R\$ 2.940,00; os extratos bancários (fls. 64/68) e a fatura de cartão indicam que movimentação financeira e gastos compatíveis com a renda declarada, que é inferior a três salários-mínimos.

Assim, não havendo prova de que possua outra fonte de renda, os documentos apresentados nesta etapa indicam que o agravante possui hipossuficiência econômico-financeira, quadro que autoriza a concessão da gratuidade por ele pretendida.

Outrossim, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a revogação do benefício é sempre possível, dès que a parte contrária prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Deferimento. Elementos constantes dos autos compatíveis com o deferimento do benefício. Por se tratar de presunção relativa (“juris tantum”), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Reforma da

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

*r. decisão recorrida. RECURSO DA RÉ PROVIDO.*²

*Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido, formulado por pessoa natural. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Elementos dos autos que, ademais, evidenciam a insuficiência de recursos afirmada pelos agravantes. Benefício concedido. Recurso provido.*³

A assistência de advogado particular, registre-se, em nada afeta a necessidade do benefício e não impede a sua concessão.⁴

De outra banda, quanto a **José Alexandre**, a alegação de que *não possui cartão de crédito, conta bancária (sic)* (fls. 62) não é verossímil na sociedade atual⁵, sobretudo para quem obteve concessão de crédito no mercado financeiro.

Nota-se que ele coligiu apenas o que lhe convinha, a despeito de ter sido intimado a descortinar seus rendimentos e movimentações bancárias, nada apresentou, a ocultar sua **efetiva** situação patrimonial, o que alumia inescandível tentativa de manipular as informações relativas à sua receita.

Opção essa a revelar o claro interesse do recorrente em esconder da Corte seus dados econômico-financeiros, **o que não pode ser aceito**; daí por que inexistem elementos **concretos e objetivos** capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada.

Logo, em relação a ele, o indeferimento do

² TJSP, AI 2280401-36.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.

³ TJSP, AI 2205745-11.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 26.10.2021.

⁴ CPC, art. 99, § 4º.

⁵ CPC, art. 375.

benefício deve ser mantido, pois a presunção legal⁶ não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação.⁷

Tal quadro também relega a **José Alexandre** o ônus de recolher 50% das custas deste agravo (**pena de inscrição na dívida**).

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para CONCEDER a gratuidade da justiça tão-somente a William Henrique, REVOGADO o efeito suspensivo.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ CPC, art. 99, § 3º.

⁷ CPC, art. 6º.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.